

EDITAL N.º 37/2014

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 30/2009 contra Joaquim Desdémmono Dias, com último domicílio conhecido no Sítio dos Murtais, Caixa Postal n.º 305M, em Moncarapacho, 8700-120 Olhão;

2º Por despacho datado de 31.10.2013, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Olhão, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 500,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelo n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

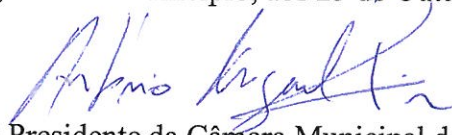
5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 70º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 23 de Outubro de 2014



O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

Processo contra-ordenação n.º 30/2009
Arguido: Joaquim Desdémone Dias

Relatório

(nos termos e para os efeitos do art.º 105 do CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos verifica-se que, na sequência de despacho exarado no auto de notícia de fls 3, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Joaquim Desdémone Dias, residente no Sítio dos Murtais, Caixa Postal n.º 305M, Moncarapacho, Olhão.

Registado o processo, foi deduzida acusação porquanto no dia 03 de Junho de 2009, pelas 18:20h, na sequência de uma acção de policiamento geral da G.N.R., Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, Destacamento Territorial de Faro, se verificou que num terreno, propriedade do ora arguido, confinante à alvenaria exterior de uma casa de habitação, no Sítio da Maragota, não foi feita a gestão de combustível, conforme estava obrigado, de forma a que houvesse uma descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível, através da modificação/remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por corte e/ou remoção, conforme descrito pelos guardas do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente do Destacamento da GNR de Faro, no auto de notícia de fls. 3 e fotografias de fls. 4 e 5.

Este facto consubstancia infracção ao disposto no art.º 15 n.º 2 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, o que implica a prática da contra-ordenação prevista e punida pelo n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 38 com coima de € 140,00 a € 5.000,00, no caso de pessoas singulares.

Deu-se início ao respectivo processo de contra-ordenação.

II

Da notificação e defesa

O arguido, notificado da instauração do processo aos 2009.06.22 (fls. 6 e 7), apresentou defesa escrita aos 2009.07.01, alegando o seguinte (fls. 8 e 9):

- O terreno a que se refere os autos tem sido limpo todos os anos;
- Embora o arguido seja pessoa de idade, 86 anos, é pessoa consciente e conhecedora dos perigos subjacentes à falta de limpeza dos terrenos;
- À data dos autos, 3 de Junho, já o ora arguido havia pedido que lhe efectuassem o trabalho de limpeza;
- Este só não tinha sido realizado por impossibilidade do senhor que tem a máquina mas foi de imediato realizado conforme se pode verificar pela fotografias que anexa.

Concordo.
Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 500,00 (quinhentos euros).
Notifique-se o arguido.
31.10.2013

O Presidente da Câmara Municipal
(D. António Pina)



III

Da situação económica

O arguido notificado aos 2009.06.22 (fls. 6 e 7), não apresentou elementos relativos à sua situação económica, pelo que não temos forma de a avaliar.

IV

Dos factos provados

Tudo visto e ponderado dou como provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência de despacho exarado no auto de notícia foi instaurado processo de contra-ordenação contra Joaquim Desdémono Dias, residente no Sítio dos Murtais, Caixa Postal n.º 305M, Moncarapacho, Olhão (fls. 3);
- 2- No dia 03.06.2009, pelas 18:20h, o arguido não procedeu à gestão de combustível no seu terreno, confinante à alvenaria exterior de uma casa de habitação, no Sítio da Maragota, de forma a que houvesse uma descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível, através da modificação/remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por corte e/ou remoção (fls. 3, 4, 5);
- 3- O arguido procedeu de imediato à limpeza do seu terreno, depois da acção de policiamento/fiscalização da G.N.R., Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (fls. 8 e 9);

V

Do Direito

O Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios, o qual prevê um conjunto de medidas e acções estruturais e operacionais destinadas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios (art.º 2º).

Para efeitos do presente diploma espaços florestais são “os terrenos ocupados com floresta, mato e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas” e espaços rurais são os “espaços florestais e terrenos agrícolas” (alíneas f, g) do nº 1 do art.º 3º), daí que os espaços rurais, como é o caso do terreno a que se refere o auto de notícia, sejam abrangidos pelo diploma.

Conforme resulta do nº 2 do art.º 15º do diploma “os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou



instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante”.

No referido anexo são elencados os critérios gerais e suplementares para promover a gestão do combustível dos terrenos. “*Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações, equipamentos e infra-estruturas devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:*”

1. *No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo.*
2. *No estrato arbustivo e subarbustivo, o fitovolume total não pode exceder 2000 m³/ha, devendo simultaneamente ser cumpridas as seguintes condições:*
 - a) *Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infra-estrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;*
 - b) *A altura máxima da vegetação é a constante do quadro n.º 1, variando em função da percentagem de cobertura do solo.*

QUADRO N.º 1

Percentagem de coberto do solo - Altura máxima da vegetação (em centímetros)

Inferior a 20 100

Entre 20 e 50 40

Superior a 50 20

3. *Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis.”*

Por outro lado, nas faixas de gestão de combustíveis envolventes a edificações (habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas e outros equipamentos sociais e de serviços), devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios: - As copas das árvores e dos arbustos deverão estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação e nunca se poderão projectar sobre o seu telhado; Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício; Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

Nos termos do art.º 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual) constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Nos termos dos art.ºs 2 e 8 só é punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática, desde que praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Nos termos do art.º 38 n.º 1 do citado Decreto-Lei n.º 124/2006, na sua redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, as infracções ao citado diploma são puníveis com coima de € 140,00 a € 5.000,00, como é o caso da alínea b) do nº 2 que prevê expressamente a infracção ao art.º 15 n.º 2. A tentativa bem como a negligência são puníveis em sede de contra-ordenação, sendo a determinação da medida da coima feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações (art.º 38 n.ºs 3 e 4).

A instrução do processo de contra-ordenação por violação do art.º 38 n.º 2 b) e aplicação de coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal, todavia o montante da coima aplicada é afecto na proporção de 10% à entidade autuante, revertendo o restante para o Município (art.º 40 n.º 4 e 41 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 124/2006, na sua redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro).

VI

Da aplicação do Direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos resulta que, de facto, o arguido não procedeu, conforme estava obrigado, à gestão de combustível no seu terreno, confinante à alvenaria exterior de uma casa de habitação, no Sítio da Maragota, de forma a que houvesse uma descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível, através da modificação/remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por corte e/ou remoção, termos em que podemos dar por provado que violou o disposto no n.º 2 do art.º 15 do Decreto-Lei n.º 124/2006, na sua redacção actual dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro.

VII

Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infracção, considero-a grave atendendo a que o arguido violou a implementação da gestão de combustíveis em áreas florestais, nomeadamente ao incumprir a necessidade de proceder a essa gestão numa faixa de 50 m à volta da edificação em causa, sendo esta uma meta para a dinamização do esforço de educação e sensibilização para a defesa da floresta contra incêndios e para o uso correcto do fogo, violando claramente o regime previsto no Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo actual Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro.

VIII

Da culpa

Analisada a gravidade da infracção cumpre apreciar a culpa do arguido, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efectiva da mesma.

Analisada a culpa do arguido, tendo em conta os elementos constantes do processo, não poderemos afirmar com certeza que o arguido agiu com dolo, contudo subsiste a negligência, pois deveria ter procedido à gestão de combustível conforme estava obrigado, removendo total ou parcialmente a biomassa vegetal e criando uma descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível.

Assim e ainda que, em sede de alegações, o arguido tenha alegado que procedeu à limpeza do seu terreno em fase posterior à da acção de policiamento/fiscalização da G.N.R., Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, cortando e removendo totalmente a biomassa vegetal e fazendo a gestão da carga combustível, não poderá com isto justificar a omissão dos deveres de cuidado a que está obrigado, e que o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente do Destacamento da GNR de Faro verificou no mês de Junho, considerando-se a referida omissão, de acordo com as circunstâncias descritas, censurável.

Acrescente-se que dispõe o Código Civil, no seu art. 6º que “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.

Não obstante o considerado, é de atender à preocupação do arguido em proceder à remoção da biomassa vegetal de imediato, conforme fotografias que junta.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

IX Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em IV;

Considerando a gravidade da infracção e a culpa do arguido, a título de negligência;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica do arguido;

Considerando a benefício económico, retirado da prática da infracção, ainda que não seja possível quantificá-lo;

Parece-me ajustado propor a condenação do arguido pela prática da infracção de que vem acusado, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 500,00 (quinhentos euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

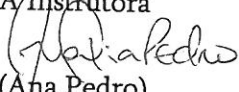
Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior

A Instrutora



(Ana Pedro)

Olhão, 31 de Outubro de 2013